



PARECER CEDECONDH

SEI Nº 037.00294/2021-86

PROCESSO Nº 00841/2021

PLL Nº 35

Estabelece regime urbanístico para as áreas das entidades associativas de que trata a presente lei e dá outras providências.

I – DO BREVE RELATÓRIO

De autoria do Vereador Márcio Ferreira Bins Ely, no dia 23 de agosto de 2021, foi protocolada a Minuta de Projeto de Lei do Legislativo que estabelece regime urbanístico para as áreas das entidades associativas de que trata a presente lei e dá outras providências. A Procuradoria da Casa apontou de maneira preliminar que a Proposição não possui inconstitucionalidade insanável. Porém, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica na tramitação do Projeto. Após os primeiros trâmites regimentais, foi encaminhada ao Setor de Comissões com vistas à CEDECONDH, designando o Vereador Prof. Alex Fraga como relator.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei estabelece regime urbanístico para as áreas das entidades associativas de que trata a presente lei e dá outras providências. Tal projeto, portanto, objetiva permitir a regularização e adequação dos seus espaços para atender de forma mais adequada aos seus associados e à comunidade porto-alegrense. Contudo, há falta de (a) estudo técnico prévio e (b) audiência pública, como é exigido sob pena de ferir o princípio da impessoalidade.

1. “Em decisão do STJ, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, julgando Recurso Especial em Ação Popular, entendeu que é necessário estudo técnico prévio. O STJ julgou procedente o pedido de não aplicação de lei municipal que alterou o zoneamento, por ser lei de efeitos concretos e contrária ao interesse público. Acolheu argumento de que a transformação de loteamento residencial para de uso misto foi unicamente para atender interesses de algumas pessoas, inclusive de vereador do Município, que ali pretendiam construir motéis. Entendeu que a Lei Municipal 1.310/97 padece de vícios, uma vez que foi promulgada para atender determinadas pessoas, deixando de estabelecer regras gerais, abstratas e impessoais. - Registro feito no Parecer n. 1205, dos colegas da PGM, Vanesca B. Prestes e Nelson Marisco”. Fabio Nyland, 2021.
2. Impera-se a necessidade de realização de audiência pública para a participação da comunidade sob pena de a proposição acaba por atrair o parágrafo 5º do artigo 177 da Constituição Estadual, nos termos da jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que estabelece que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor.

A participação popular é um elemento fundamental da democracia. Refere-se ao envolvimento ativo dos cidadãos nos processos políticos, permitindo-lhes influenciar as decisões e políticas que afetam suas vidas. A participação popular pode ocorrer em várias formas, incluindo eleições, plebiscitos, referendos, debates públicos, consultas populares, protestos, manifestações ou audiências públicas

A participação popular fortalece a democracia de várias maneiras. Em primeiro lugar, garante que as decisões políticas sejam tomadas levando em consideração os interesses e preocupações dos cidadãos. Isso ajuda a evitar a concentração excessiva de poder nas mãos de uma elite política e a promover uma representação mais justa e

equitativa, sem o favorecimento de alguns particulares em detrimento de outros, ferindo o princípio da impessoalidade.

Além disso, a participação popular através de audiência pública aumenta a transparência e a prestação de contas dos processos políticos. Quando os cidadãos estão envolvidos e informados sobre as questões políticas, há uma maior probabilidade de que os governantes sejam responsabilizados por suas ações. Isso contribui para um governo mais responsável e menos propenso à corrupção ou favorecimento de apenas alguns.

Nesse sentido, em âmbito desta Comissão, não há como ser favorável a esta proposição, por ora.

III - DA CONCLUSÃO

Isso posto, diante das razões apresentadas, não somos favoráveis à proposição. Portanto, conclui-se o parecer pela **REJEIÇÃO** de tal Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 22/05/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0559305** e o código CRC **DE433C90**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 089/23** – CEDECONDH contido no doc 0559305 (SEI nº 037.00294/2021-86 – Proc. nº 0841/21 – PLCL nº 035/21), de autoria do vereador Prof. Alex Fraga, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 26 de maio de 2023, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 26/05/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0562711** e o código CRC **A8CF6877**.